



Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis.
Gabinete do Vereador Professor Jocelino.

PROCESSO Nº: 19777/2025

PROJETO DE LEI Nº: 280/2025

AUTOR: DAVI ESMAEL

ASSUNTO: Dispõe sobre a inclusão dos direitos do nascituro, na forma que especifica.

MANIFESTAÇÃO

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis na forma do Art. 60, do Regimento Interno.

I - RELATÓRIO

01 O Projeto de Lei propõe assegurar direitos ao nascituro, incluindo o direito de ter seus batimentos cardíacos escutados pela genitora no Município de Vitória.

02 Ao prever expressamente esse direito no Município de Vitória, sugere o reconhecimento do valor da vida desde o início e promove uma política pública que valoriza a dignidade da pessoa humana em sua integralidade, inclusive na fase intrauterina. A medida também se harmoniza com as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê proteção integral desde a gestação.

É o relatório, passo a opinar.

II - PARECER

03 Nos termos do art. 60 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e técnico das proposições legislativas.



04 Direito à vida e proteção ao nascituro, a Constituição assegura a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da vida (art. 1º, III e art. 5º, caput). O Código Civil (art. 2º) já reconhece direitos ao nascituro desde a concepção. A previsão de obrigações ao SUS municipal ou às unidades de saúde configura iniciativa reservada ao Prefeito. Vereadores não podem propor projetos que criem atribuições para o Executivo ou impliquem gastos (CF, art. 61, §1º, II, “a” e art. 30).

05 Ainda nesse contexto a Jurisprudência do STF (Tema 917 – RE 878.911/RJ): É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que cria despesas para o Executivo sem indicar fonte de custeio. A previsão de exame, escuta dos batimentos gera custos em equipamentos, capacitação e tempo de serviço médico.

06 A redação amplia direitos já previstos na legislação nacional (Código Civil, ECA, Lei dos Alimentos Gravídicos – Lei 11.804/2008), mas sem base clara na competência municipal. Cria-se sobreposição normativa e insegurança jurídica. O dispositivo que garante escuta dos batimentos cardíacos implica cria serviço público de saúde e alteração de protocolos médicos, o que é de competência do Executivo (CF, art. 84, II), bem como envolve despesas. Logo, fere a legalidade por vício de iniciativa.

07 A Lei Orgânica de Vitória e o Regimento Interno da Câmara atribuem ao Prefeito a iniciativa privativa em projetos que disponham sobre: organização administrativa; criação de órgãos ou atribuições ao Executivo; matéria orçamentária ou financeira; serviços públicos. O projeto viola tais disposições, pois impõe obrigações à rede municipal de saúde sem iniciativa do Executivo, à vício de iniciativa.

VOTO

Por todo o exposto, pugno pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE** da proposição em apreço.

Vitória, Palácio Atílio Vivácqua, 26 de agosto de 2025.

Professor Jocelino
Vereador - PT

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400320036003500360034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jocelino da Conceição Silva Júnior** em 28/08/2025 13:16

Checksum: **5710E3B55D6B6BAC45221F3C663140FD017B565968BAA41AF077811041B0E7E7**